



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000306187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005156-42.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado KAMALANDUA MAKITU SYLVAIM (OU).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso ministerial para que seja cassada a r. decisão, com prosseguimento da execução da pena de multa, nos termos requeridos pelo parquet. V.U.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0005156-42.2025.8.26.0050

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: KAMALANDUA MAKITU SYLVAIM (OU)

SÃO PAULO

VOTO Nº **52.772-6**

Agravo em Execução Penal. Impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento. Caráter de sanção penal da pena de multa. Legitimidade do Ministério Público. Inteligência do art. 51, do Código Penal. Ausência de demonstração inequívoca da hipossuficiência conforme o teor do Tema 931, do STJ. Agravo provido.

Ingressa a Justiça Pública com o presente Agravo em Execução pretendendo a reforma da r. decisão, cópia a fls. 29/32, que julgou extinta a punibilidade do agravado, independentemente do pagamento da pena de multa.

Argumenta que a multa não perde o caráter penal após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Cita o Tema Repetitivo nº 931, do C. STJ

Pleiteia seja cassada a r. decisão que determinou a extinção da punibilidade da pena de multa independentemente do pagamento.

Foi contraminutado o reclamo e a r. decisão foi mantida (fls. 11/22 e 23).

A d. Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial (fls. 111/116).

É o relatório.

Trata-se de agravado condenado à pena total de 03 anos e 04

meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 332 dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (cf. fls. 34/35).

O juízo da execução julgou extinta a pena de multa independentemente do pagamento, considerando que a Fazenda Pública se tornou responsável pela execução da cobrança do valor e, consequentemente, para avaliar o interesse em cobrar tal importância ou deixar de fazê-lo (cf. fl. 30).

Em que pese o entendimento da i. magistrada das execuções, procede a irresignação ministerial.

Inicialmente, insta ressaltar que a multa imposta ao sentenciado como decorrência da aplicação do preceito secundário não perde seu caráter penal, sendo tal entendimento reforçado no julgamento da ADI 3150/DF, a qual ainda declarou a legitimidade do Ministério Público para propor a sua cobrança, com possibilidade subsidiária de execução pela Fazenda Pública:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que o julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.12.2018 (grifamos).

Outrossim, esse entendimento se coaduna com a redação do artigo 51, do Código Penal, alterado pela Lei 13.964/2019 de 24 de dezembro de 2019, vigente em 23 de janeiro de 2020, que expressa:

Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (grifamos).

Deve-se ter em conta que a interpretação é restrita ao procedimento para execução da pena de multa, causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas na Lei de Execução Fiscal. Assim, não há que se afastar, **independentemente do valor**, a natureza penal da multa e a legitimidade do Ministério Público para execução.

Assim, não pode o Juízo Criminal declarar a extinção da punibilidade da pena de multa caso não haja o efetivo adimplemento dos valores correspondentes, pois a declaração de extinção da punibilidade exige cumprimento da pena pecuniária.

Anote-se que eventual impossibilidade financeira do reeducando permite até mesmo o pagamento parcelado da dívida.

Vale registrar ainda a possibilidade de desconto de vencimentos, salário ou mesmo do pecúlio caso o reeducando ainda esteja no cárcere, como disposto nos artigos 168, inciso I, e 170, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal):

A propósito:

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo

168).

E mais, não se desconhece que, não obstante a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.785.383-SP, no qual foi destacado que - [...] *O melhor critério, então, para a aferição da efetiva capacidade de adimplir a pena pecuniária será, segundo penso, a prudente e motivada avaliação judicial, no exame de cada caso, ante os argumentos e as provas apresentadas pelo interessado*, foi fixado o Tema Repetitivo nº 931 pelo E. STJ - *Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade (Revisão da Tese na sessão eletrônica iniciada em 25/08/2021 e finalizada em 31/08/2021)*.

É certo que referida Tese foi revista novamente e firmada com o seguinte enunciado: *O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária*".

No entanto, no presente caso, não restou comprovada a impossibilidade do adimplemento da sanção pecuniária (conquanto patrocinado pela Defensoria Pública), o que também não autoriza a extinção da punibilidade.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso ministerial para que seja cassada a r. decisão, com prosseguimento da execução da pena de multa, nos termos requeridos pelo *parquet*.**

José Damião Pinheiro Machado Cogan
Desembargador Relator